



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador SÉRGIO PETECÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017

Susta a Instrução Normativa nº 1, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério do Trabalho, que *dispõe sobre a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada a Instrução Normativa nº 1, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério do Trabalho, que *dispõe sobre a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos.*

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estabelece a Instrução Normativa nº 1, de 17 de fevereiro de 2017, que *os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, Direta e Indireta, deverão recolher a contribuição sindical prevista no art. 578, da CLT, de todos os servidores e empregados públicos, observado o disposto nos artigos 580 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.*

Ora, mesmo que se admita que o tributo em tela é devido, é indiscutível que falece competência ao Ministério do Trabalho para disciplinar a matéria no que se refere a servidores públicos estatutários, cuja relação com o Estado não é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, mas por estatutos baixados pelos diversos entes federados no exercício de sua autonomia constitucional.



SF/17300.57805-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador SÉRGIO PETECÃO

Efetivamente, permitir que a matéria seja regulamentada por um órgão integrante do Poder Executivo da União representa agressão ao art. 18 da Constituição, que determina a autonomia dos entes federados, *verbis*:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

.....

Conforme o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal CARLOS AYRES BRITTO, *in* “O perfil constitucional da licitação”, p. 70-2:

Tão ínsito à autonomia política dos entes periféricos é o Direito Administrativo, tão enraizadamente federativo ele é, que a Lei Maior nem se deu ao trabalho de mencioná-lo às expressas. Ele faz parte da natureza das coisas, federativamente falando, pois o certo é que, por ele, as pessoas federadas distintas da União podem exercer uma competência legislativa plena, naqueles assuntos do exclusivo senhorio de cada uma delas. (...)

Para outros ramos jurídicos, basta a nomeação de cada um deles para que já se tenha a competência legislativa sobre todas as respectivas matérias, que, de tão teoricamente numerosas, nem citadas pela Constituição o foram. O tipo de Direito Positivo é citado (penal, civil, comercial, etc.), conjuntamente com a pessoa estatal que o titulariza, mas não as matérias que nele se contêm. (...)

Para o Direito Administrativo, no entanto, diametralmente oposto foi o esquema constitucional de partilha de competências legislativas, no âmbito dos mencionados artigos 22 e 24, ambos inseridos na seção constitucional destinada à União. É que ele, o Direito Administrativo, deixou de ser nominado pela Constituição (não consta do vocabulário da Magna Carta o fraseado ‘Direito Administrativo’), enquanto uma parte expressiva de suas matérias foi. (...)

Numa frase, para que uma dada matéria de Direito Administrativo escape à competência legislativa plena dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, indistintamente, é preciso que a Constituição expressamente o diga. (...)



SF/17300.57805-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador SÉRGIO PETECÃO

Demonstrado fica, então, que basta a Lei Maior silenciar para que a matéria de Direito Administrativo já fique à mercê da competência legislativa plena dos entes federados periféricos.

Assim, o Ministério do Trabalho, ao editar a Instrução Normativa nº 1, de 2017, extrapolou a sua competência regulamentar, cabendo ao Congresso Nacional, no uso de sua atribuição prevista no art. 49, V, determinar a sua sustação.

O remédio para isso é a edição de um decreto legislativo sustando esse ato normativo.

Com esse objetivo, apresentamos a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO



SF/17300.57805-18